



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801724-78.2025.8.23.0045

APELANTE: ERONILSON GOMES PEREIRA

APELADA: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eronilson Gomes Pereira, representado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na qualidade de curadora especial, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível Única da Comarca de Pacaraima que, nos embargos à execução opostos em face de Ricca Comércio Ltda. EPP, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o magistrado reconheceu a validade da citação por edital realizada nos autos da execução, a higidez das duplicatas mercantis que aparelham o feito executivo e a regularidade da penhora de R\$ 370,00 efetivada por meio do SISBAJUD.

Por conseguinte, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o apelante suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferido o pedido de intimação pessoal do executado acerca da sentença, providência que reputa necessária nos termos do art. 186, § 2º, do CPC.

Alega, ainda, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas todas as diligências destinadas à sua localização, especialmente consultas a concessionárias de serviços públicos e a outros bancos de dados.

No mérito, sustenta a inexistência de título executivo extrajudicial hígido, em virtude de supostas irregularidades formais nas duplicatas e da ausência do extrato eletrônico previsto na Lei n.º 13.775/2018. Defende, também, a impenhorabilidade da quantia bloqueada, por ser inferior a quarenta salários mínimos.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular os atos processuais impugnados ou, sucessivamente, reformar a sentença, julgar procedentes os embargos, extinguir a execução e desconstituir a penhora.

Em contrarrazões, a apelada refuta as preliminares, afirmando que a intimação da

curadora especial foi suficiente e que não houve prejuízo, pois o recurso foi regularmente interposto.

Sustenta a validade da citação editalícia, a exequibilidade das duplicatas cartulares expressamente aceitas e a ausência de prova da natureza protegida do numerário constrito.

Requer, assim, o desprovimento da apelação, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801724-78.2025.8.23.0045

APELANTE: ERONILSON GOMES PEREIRA

APELADA: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por Eronilson Gomes Pereira, representado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na qualidade de curadora especial, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível Única da Comarca de Pacaraima que, nos embargos à execução opostos em face de Ricca Comércio Ltda. EPP, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, a validade da citação por edital, a exequibilidade das duplicatas mercantis e a impenhorabilidade do numerário bloqueado.

Pois bem.

Inicialmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

A intimação pessoal prevista no art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil restringe-se aos atos que dependam de providência ou informação que somente a parte assistida possa realizar ou fornecer, hipótese que não se confunde com a mera ciência da sentença ou com a avaliação técnica acerca do cabimento de recurso.

No caso, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, foi regularmente intimada e interpôs tempestivamente a apelação, na qual deduziu todas as matérias reputadas pertinentes. Logo, inexistindo prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

Também não se verifica nulidade na citação por edital.

Conforme demonstrado nos autos, foram realizadas tentativas de citação no endereço inicialmente indicado, pesquisas nos sistemas InfoSeg e InfoJud, nova diligência no endereço obtido e, ainda, expedição de carta precatória para outro endereço situado em Boa Vista, todas infrutíferas.

Esse conjunto de providências caracteriza o esgotamento razoável dos meios

disponíveis para a localização do executado. Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.338, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a expedição de ofícios a órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não constitui requisito obrigatório para a validade da citação editalícia, sendo suficientes, em regra, as tentativas realizadas nos endereços constantes dos autos e naqueles encontrados por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (REsp n.º 2.166.983/AP e REsp n.º 2.162.483/AP, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 18/3/2026).

Quanto à higidez dos títulos, a sentença consignou que as duplicatas mercantis juntadas aos autos principais contêm os requisitos previstos no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 5.474/1968, inclusive a identificação das partes, os valores, as datas de emissão e vencimento, a praça de pagamento e, especialmente, o aceite expresso do sacado.

Nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 5.474/1968, a duplicata aceita pode ser executada independentemente de protesto. Além disso, a Lei n.º 13.775/2018 não revogou a disciplina da duplicata cartular, mas apenas instituiu a possibilidade de sua emissão sob a forma escritural.

Por conseguinte, o extrato eletrônico previsto naquele diploma somente é exigível quando o título tiver sido emitido nessa modalidade, circunstância que não se verifica no caso.

Ademais, a defesa por negativa geral, embora admissível em favor do réu citado fictamente e representado por curador especial, apenas afasta o ônus da impugnação específica, não sendo suficiente para neutralizar a força probatória das duplicatas regularmente emitidas e expressamente aceitas.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de desconstituição da penhora.

A proteção do art. 833, X, do CPC incide diretamente sobre valores depositados em caderneta de poupança até o limite legal. Quando o numerário é encontrado em conta corrente ou em outra modalidade de aplicação financeira, compete ao executado demonstrar que se trata de reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial, conforme decidiu a Corte Especial do STJ no REsp n.º 1.677.144/RS.

Na espécie, não foram apresentados extratos bancários ou quaisquer elementos capazes de demonstrar a origem, a natureza alimentar ou a finalidade de reserva do valor bloqueado. A simples circunstância de a quantia ser inferior a quarenta salários mínimos não conduz automaticamente ao reconhecimento da impenhorabilidade, sobretudo porque, de acordo com o Tema Repetitivo n.º 1.235 do STJ, essa proteção não constitui matéria de ordem pública, incumbindo ao executado alegá-la oportunamente e comprovar o seu enquadramento na hipótese legal.

Igualmente, o princípio da menor onerosidade não pode ser invocado de forma abstrata para inviabilizar a satisfação do crédito, cabendo ao executado indicar meio alternativo

simultaneamente menos gravoso e igualmente eficaz, conforme estabelece o parágrafo único do art. 805 do CPC.

Dessa forma, a sentença examinou adequadamente a controvérsia e não comporta reforma.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801724-78.2025.8.23.0045

APELANTE: ERONILSON GOMES PEREIRA

APELADA: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO RAZOÁVEL DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. TEMA N.º 1.338 DO STJ. TÍTULOS CARTULARES EXPRESSAMENTE ACEITOS. EXEQUIBILIDADE. DUPLICATA ESCRITURAL. MODALIDADE FACULTATIVA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade da citação por edital, a exequibilidade das duplicatas mercantis e a regularidade da penhora de R\$ 370,00 efetivada por meio do SISBAJUD.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o indeferimento da intimação pessoal do executado acerca da sentença configurou cerceamento de defesa; (ii) se a citação por edital é nula por ausência de esgotamento dos meios de localização; (iii) se as duplicatas cartulares constituem títulos executivos extrajudiciais; e (iv) se o numerário bloqueado é impenhorável por ser inferior a quarenta salários mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação pessoal prevista no art. 186, § 2º, do CPC restringe-se aos atos que dependam de providência ou informação que somente a parte assistida possa realizar ou fornecer. A regular intimação da curadora especial e a tempestiva interposição da apelação demonstram a inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

4. A realização de diligências nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo caracteriza o esgotamento razoável dos meios de localização do executado.

5. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n.º 1.338 do STJ, a expedição de ofícios a órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não constitui requisito obrigatório para a validade da citação por edital.

6. As duplicatas mercantis cartulares que contêm os requisitos legais e o aceite expresso do sacado possuem força executiva, independentemente de protesto, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 5.474/1968. A Lei n.º 13.775/2018 apenas instituiu a possibilidade de emissão da duplicata sob

a forma escritural, sem revogar a modalidade cartular, de modo que o extrato eletrônico somente é exigível para os títulos emitidos naquele formato.

7. A defesa por negativa geral afasta o ônus da impugnação específica, mas não neutraliza a força probatória das duplicatas regularmente emitidas e aceitas.

8. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não constitui matéria de ordem pública, conforme o Tema Repetitivo n.º 1.235 do STJ. Tratando-se de valor bloqueado em conta corrente ou outra aplicação financeira, compete ao executado demonstrar que o numerário constitui reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no REsp n.º 1.677.144/RS.

9. A ausência de extratos bancários ou de outros elementos capazes de comprovar a origem, a natureza alimentar ou a finalidade de reserva do numerário impede o reconhecimento da impenhorabilidade. A invocação abstrata do princípio da menor onerosidade também não afasta a constrição sem a indicação de meio alternativo igualmente eficaz.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

10. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da dívida, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: “1. A ausência de intimação pessoal da parte assistida não configura nulidade quando a curadora especial é regularmente intimada e exerce tempestivamente o direito de recorrer. 2. A citação por edital é válida quando frustradas as diligências realizadas nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos pelos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo. 3. A duplicata cartular expressamente aceita constitui título executivo extrajudicial, independentemente da apresentação do extrato previsto para a duplicata escritural. 4. A extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC a valores depositados em conta corrente ou em outra aplicação financeira depende da comprovação de que o numerário constitui reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 186, § 2º; 256, § 3º; 282, § 1º; 805, parágrafo único; 833, X; 854, § 3º, I; 85, § 11; e 98, § 3º. Lei n.º 5.474/1968, arts. 2º, § 1º, e 15, I. Lei n.º 13.775/2018, arts. 2º, 6º, 7º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n.º 1.338, REsp n.º 2.166.983/AP e REsp n.º 2.162.483/AP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 18/3/2026; STJ, Tema Repetitivo n.º 1.235, REsp n.º 2.061.973/PR e REsp n.º 2.066.882/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 2/10/2024; STJ, REsp n.º 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento

os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora